



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1110501-63.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Melodia Comercial de Eletrônicos Áudio e Vídeo Ltda e outro**
 Requerido: **Massa Falida de Melodia Comercial de Eletrônicos Áudio e Vídeo Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dr^a. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Anoto. Última decisão às fls. 1130/1131, que, entre outras providências, determinou o cancelamento dos protestos listados.

1. Fls. 1137: Petição da R P SANTOS RESTAURANTE informando que houve o cancelamento definitivo dos protestos. Requereu, ao final, a sua exclusão do cadastro processual do presente feito. Defiro. À z. Serventia para as providências de praxe.

2. Fls. 1140/1148: Petição da Administradora Judicial opinando pelo encerramento da falência. Requereu, ao final, a dispensa do Relatório de venda de ativos e o levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada a este Juízo, descontado o valor relativo às custas iniciais, a título de custeio das despesas processuais, bem como remuneração mínima por seus trabalhos. Ciente. Decido adiante.

3. Fls. 1151/1153: Parecer do Ministério Público manifestando sua não oposição ao pedido de levantamento do valor de R\$ 16.294,52, a título de remuneração mínima pelos seus trabalhos, ante os serviços prestados nesta falência, sendo o valor restante, R\$ 171,30, recolhidos a título de custas iniciais. Além disso, ante a ausência de impugnações ao edital de relação de credores e de interesse na continuidade da falência pelos credores, e ante a ausência de arrecadação de ativos pela massa falida, não se opôs ao encerramento da falência, nos termos do art. 114-A, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência distribuído em 13/10/2021 da LR ELETRO ELETRONICOS LTDA., antes conhecida como MELODIA COMERCIAL DE ELETRONICOS AUDIO E VIDEO LTDA. (CNPJ/ME nº 07.891.390/0001-86) e LR MULTIMIDIA COMERCIAL LTDA. (CNPJ/ME nº 02.958.174/0001-97), com decretação no dia 21/01/2022 às fls. 615/621.

1110501-63.2021.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em 28.10.2022 a Administradora Judicial apresentou seu Relatório de causas e circunstâncias e informou a impossibilidade de arrecadar bens vinculados às falidas. Ao final, opinou pela publicação do edital do art. 114-A da Lei nº 11.101/05.

O edital de encerramento foi publicado em 16.6.2023.

Não houve requerimento de prosseguimento de nenhum credor.

Com efeito, tendo em vista os pareceres convergentes da Administradora Judicial e do Ministério Público, a presente falência deve ser encerrada, por não haver interesse público na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo.

Destarte, presentes os requisitos legais, DECLARO ENCERRADA a falência da LR ELETRO ELETRONICOS LTDA. (CNPJ/ME nº 07.891.390/0001-86) e da LR MULTIMIDIA COMERCIAL LTDA. (CNPJ/ME nº 02.958.174/0001-97), extinguindo as obrigações das sociedades falidas, consoante arts. 158, VI e 159, ambos da Lei n. 11.101/05. Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. Com efeito, defiro o pedido da Administradora Judicial de dispensa do relatório da venda de ativos (art. 114-A, § 2º), ante a ausência de bens arrecadados. Na mesma linha, está dispensada a apresentação do relatório final da falência (art. 155), ante a ausência de pagamentos de credores.

Ademais, tendo em vista a ausência de oposição, defiro o pedido da Administradora Judicial de levantamento da quantia de R\$ 16.294,52 (dezesesseis mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) a título de custeio das despesas processuais, bem como remuneração mínima por seus trabalhos, na forma do art. 25 da Lei n. 11.101/05. Após o decurso do prazo recursal, com apresentação do MLE, deve a z. Serventia promover a transferência do valor.

Determino a expedição de ofício à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, as Fazendas Públicas nos termos do art. 156 da LREF, bem como intimação da falida, dos credores, do Síndico e dos demais interessados para que tomem ciência do feito. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional: CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

Expeça-se o edital (art. 156, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e as comunicações necessárias, aguarde-se o decurso do prazo para recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decorrido o prazo sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado e arquivise o processo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**